



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

**PROCESSO N.** 2.737/2020/TCE-RO.

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2019.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste-RO.

**INTERESSADO:** Sem Interessados.

**RESPONSÁVEIS:** Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00 - Presidente do IMPREV no período de 1º/1 a 1º/9/2019;  
Ademir de Oliveira Cardoso - CPF n. 340.544.132-34 - Presidente do IMPREV no período de 2/9 a 31/12/2019.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Benedito Antônio Alves.

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**ACÓRDÃO:**

**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de março de 2022.

**GRUPO:** II.

**BENEFÍCIOS:** Incremento da Economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública; Aperfeiçoar a gestão de risco e de controles internos; Quantitativo; Não Financeiro; Direto.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. NOVEL ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS NA ESTEIRA DO QUE FOI DECIDIDO MEDIANTE ACÓRDÃOS APL-TC 00162/21 (PROCESSO N. 1.630/2021/TCE-RO) E APL-TC 00228/21 (PROCESSO N. 1.832/2021/TCE-RO). INFRINGÊNCIA DE REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES, DESCONSIDERADA PARA O MÉRITO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Identificadas, no exame das contas anuais, falhas formais sem repercussão danosa ao erário, e tendo em vista que o exercício financeiro das contas examinadas se enquadram no intervalo temporal alcançado pelo manto da Súmula n. 17/TCE-RO, consoante força decisória dimanada dos Acórdãos APL-TC 00162/21 e APL-TC 00228/21, prolatadas, respectivamente, nos autos dos Processos n. 1.630/2021/TCE-RO e n. 1.832/2021/TCE-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

- RO, devem as contas ser julgadas regulares, com ressalvas.
2. Há que se afastar, contudo, dentre as falhas formais detectadas, a infringência de remessa intempestiva de balancetes mensais, haja vista que, consoante decisões deste Tribunal de Contas, tal eiva não mostrou ter causado dano ao erário, ser prática habitual ou, ainda, ter constituído óbice para o exame das contas.
  3. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste-RO, com fundamento na jurisprudência pacificada deste Tribunal de Controle, consubstanciada nos Acórdãos APL-TC 00162/21 e APL-TC 00228/21, exarados nos autos dos Processos n. 1.630/2021/TCE-RO e n. 1.832/2021/TCE-RO, respectivamente, e no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, concedendo-se quitação aos responsáveis, na linha do que preceitua o Parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno.
  4. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** Acórdãos APL-TC 00228/21, Processo n. 1.832/2021/TCE-RO, Acórdão AC1-TC 00551/21, Processo n. 2.720/2020/TCE-RO, e APL-TC 00235/21, Processo n. 1.893/2020/TCE-RO, **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); Acórdão AC2-TC 00256/21, Processo n. 2.899/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; Acórdãos APL-TC 00162/21, Processo n. 1.630/2021/TCE-RO e AC2-TC 00230/21, Processo n. 2.789/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**; Acórdãos ACI-TC 00591/21, Processo n. 2.582/2020/TCE-RO e AC1-TC 00895/21, Processo n. 2.900/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; Acórdãos AC1-TC 00630/21, Processo n. 1.897/2020/TCE-RO e AC1-TC 00716/21, Processo n. 2.786/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; Acórdão AC1-TC 00847/21, Processo n. 1.895/2020/TCE-RO, **Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, em substituição regimental ao **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO**, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos **Senhores AMAURI VALLE**, CPF n. 354.136.209-00, no período de 1º/1 a 1º/9/2019, e **ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOSO**, CPF n. 340.544.132-34, no intervalo complementar de 2º/9 a 31/12/2019,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

na qualidade de Presidentes da Unidade Jurisdicionada em apreço.

2. Tendo por alvo a objetividade, mas sem descuidar da preservação da essência contextual, e a fim de se evitar incursões tautológicas, **adota-se**, como relatório do presente Voto Divergente, o minucioso relatório factual do Voto Originário apresentado pelo ilustre Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, porquanto retrata com clareza as principais ocorrências havidas no curso da vertente instrução processual.

3. Veja-se, portanto, *in verbis*:

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, pelo período de 1/1/2019 até 1/9/2019, do senhor Ademir de Oliveira Cardoso, CPF N. 340.544.132-34, pelo período de 2/9/2019 até 31/12/2019, ambos na qualidade de presidentes do IMPREV, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Na análise instrutiva, a Secretaria Geral de Controle Externo, apresentou seu Relatório conclusivo, propondo *ipsis litteris*:

**CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados, e ao final, com fundamento nos resultados apresentados, nossa proposta de opinião sobre as contas.

*Resultado Orçamentário e Financeiro*

O IMPREV, Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste apresentou no exercício um resultado orçamentário superavitário em R\$ 7.412.592,22, e o resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 46.386.258,13.

*Resultado Atuarial*

O Resultado Atuarial deficitário em R\$ 69.987.483,67, inclusive com um aumento de 60% em relação ao exercício anterior.

*Gasto Administrativo*

A despesa administrativa no exercício de 2019 atingiu o percentual de 1,54%, sendo que o limite é de 2%, portanto, regular.

*Enquadramento legal da carteira de investimentos*

Os investimentos do IMPREV encontram-se diversificados dentro dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, a qual dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

*Concessão de benefícios*

Salienta-se que por limitação de horas de trabalho, não foi possível avaliar e assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade quanto aos benefícios concedidos aos segurados no exercício de 2019.

*Fundamentos da proposta de julgamento*

Considerando que, exceto pela subavaliação da conta Caixa e Equivalente de caixa no valor R\$ 2.258.122,75, em decorrência de pendências superiores a trinta dias; e pela falha na apresentação do Balanço Financeiro, em função da elaboração do relatório em desacordo com a estrutura do MCAP e IPC 06; não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

Considerando que, exceto pelo envio intempestivo da remessa do balancete mensal de janeiro de 2019; pelas deficiências no portal de transparência; e pelo não atingimento da meta atuarial, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Considerando que as deficiências na transparência das informações, intempestividade da remessa do balancete e não atingimento da meta atuarial, em nossa opinião, caracterizam-se como impropriedades de natureza formal, não representando uma infração a norma legal em função das situações encontradas, apenas limitação no acesso a informações pontuais, não se caracterizando como uma situação que comprometa a transparência/acesso as informações ou a conformidade como um todo da gestão.

Considerando que as impropriedades identificadas, em nossa opinião, avaliadas isoladamente ou em conjunto não alcançam um grau de intensidade que mereça a aplicação de multa aos agentes, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), sobretudo por não representar infração grave a norma legal ou dano ao erário.

Considerando a Súmula n.17/2018 do Tribunal que dispensa a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas, portanto, entendemos prescindível a oitiva do responsável.

Diante do exposto, propomos, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva do Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste, do exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Amauri Valle, CPF nº. 354.136.209-00, e Ademir de Oliveira Cardoso, CPF nº. 340.544.132-34, em função de: i) subavaliação da conta Caixa e Equivalente de caixa no valor R\$ 2.258.122,75, em decorrência de pendências superiores a trinta dias; ii) falha na apresentação do Balanço Financeiro, em função da elaboração do relatório em desacordo com a estrutura do MCAP e IPC 06; iii) envio intempestivo da remessa do balancete mensal; iv) deficiência na transparência das informações; e, v) não atingimento da meta atuarial quanto a rentabilidade dos investimentos.

Por fim, propomos pela expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

**5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

**5.1. Julgar as contas regulares com ressalva** do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Amauri Valle, CPF nº. 354.136.209-00, e Ademir de Oliveira Cardoso, CPF nº. 340.544.132-34, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 24, do RITCE-RO, em função das seguintes ocorrências: i) subavaliação da conta Caixa e Equivalente de caixa no valor R\$ 2.258.122,75, em decorrência de pendências superiores a trinta dias; ii) falha na apresentação do Balanço Financeiro, em função da elaboração do relatório em desacordo com a estrutura do MCAP e IPC 06; iii) envio intempestivo da remessa do balancete mensal; iv) deficiência na transparência das informações; e, v) não atingimento da meta atuarial quanto a rentabilidade dos investimentos.

**5.2. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste**, que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Acórdão: i) realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas decorrentes de pendências superiores a 30 dias, observando o disposto na NBC TSP 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; ii) realize os ajustes necessários para adequar suas demonstrações contábeis as Normas de Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, e Instruções de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

Procedimentos Contábeis (IPC); iii) disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: a) Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse; b) Relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança); c) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; d) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; e) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; f) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; g) inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; h) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

5.3. Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial.

5.4. Alertar à Administração e à Câmara do Município de Machadinho D'Oeste (Poder Executivo e Poder Legislativo) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial em função do não atingimento das metas de rentabilidade da carteira de investimento e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo.

5.5. Dar conhecimento da decisão ao responsável, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste e à Administração do município de Machadinho do Oeste, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

3. Instado a se manifestar o Parquet de Contas, por meio do Parecer n. 0005/2022-GPYFM, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluiu pela regularidade das contas, na forma prevista no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c com art. 23 do Regimento Interno, *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina seja (m):

**1 - Julgadas Regulares** as contas do Instituto de Previdência Municipal Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Amauri Valle (período de 01.01.2019 a 09.09.2019) e Ademir de Oliveira Cardoso (período de 02.09.2019 a 31.12.2019, presidentes do referido RPPS, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 23 do RITCERO;

2 - Determinado ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, ou a quem o suceder, para que adote medidas visando:

2.1 - manter atualizado o portal de transparência em observância às disposições da Lei Complementar nº. 131/2009, especialmente com relação a:

a) composição da carteira de investimentos do RPPS; e

b) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, em observância ao artigo no Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade); Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98; Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2012; e, Alínea “c” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER04.; inciso IV do art. 3º da Portaria 519/2011, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da Lei 154/96;

2.2 – adequar o registro contábil na conta caixa e equivalente de caixa, evidenciando o bloqueio judicial, no valor R\$973.583,72, conforme Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64. - Art. 9º, III, caput, da IN nº 013/2004-TCER. - Portarias STN n. 438/2012. - Portarias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

STN n. 877/2018. - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP);

2.3 - realizar as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º a Portaria nº. 464/2018;

3. Determinado ao chefe do Poder Executivo e ao Presidente do instituto para que adotem:  
3.1. medidas necessárias ao atendimento do “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

3.2. providências visando observância dos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

4 Emitir alerta ao membros do Conselho de Previdência e a Administração do RPPS e ao Diretor Executivo do referido RPPS, ou quem os suceder, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho;

5 Emitir alerta ao Poder Executivo e Poder Legislativo quanto ao risco de aumento do déficit atuarial em função do não atingimento das metas de rentabilidade da carteira de investimento e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo;

6. Determinado à SGCE que adote medidas para que os papéis de trabalho do corpo técnico sejam inseridos no processo de contas eletrônico – PCE.

É o relatório.

(Grifos no original).

4. O presente processo foi inserido na pauta de julgamento da 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara realizada no período de 14 a 18 de março de 2022.

5. Na mencionada sessão de julgamento, o eminente Conselheiro-Relator, em alinhamento ao opinativo ministerial, divergiu do posicionamento técnico da SGCE e votou pelo **julgamento regular** das contas em debate, com amparo no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Veja-se, a propósito, o juízo meritório manifestado na parte dispositiva daquele voto, *ipsis verbis*:

Por todo o exposto, dirijo do Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte em relação ao julgamento regular **com ressalvas** das presentes contas e convergindo do entendimento manifestado no Parecer da lavra da Eminentíssimo representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em razão do entendimento empossado por esta Corte na 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do dia 27.5.21, da não aplicabilidade da Súmula 17, razões pelas quais submeto à deliberação desta Colenda Segunda Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – JULGAR REGULAR** as contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, pelo período de 01/01/2019 até 01/09/2019, do senhor Ademir de Oliveira Cardoso, CPF N. 340.544.132-34, pelo período de 02/09/2019 até 31/12/2019, ambos na qualidade de presidentes do IMPREV, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do artigo. 16, I, c/c o art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno.

**II – DETERMINAR**, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, ou quem o suceder, que adote as seguintes medidas:

2.1 – Manter atualizado o portal de transparência em observância às disposições da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

Complementar nº. 131/2009, especialmente com relação a:

a) Composição da carteira de investimentos do RPPS; e

b) Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, em observância ao artigo no Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade); Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98; Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2012; e, Alínea “c” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER04.; inciso IV do art. 3º da Portaria 519/2011, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da Lei 154/96;

2.2 – Adequar o registro contábil na conta caixa e equivalente de caixa, evidenciando o bloqueio judicial, no valor R\$973.583,72, conforme Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64. - Art. 9º, III, caput, da IN nº 013/2004-TCER. - Portarias STN n. 438/2012. - Portarias STN n. 877/2018. - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP);

2.3 – Realizar as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º a Portaria nº. 464/2018;

**III – DETERMINAR**, via ofício, ao chefe do Poder Executivo e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, ou quem os suceder, para que adotem:

3.1 – Medidas necessárias ao atendimento do “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

3.2. Providências visando observância dos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

**IV – ALERTAR** ao membros do Conselho de Previdência e à Administração do RPPS e ao Diretor Executivo do referido RPPS, ou quem os suceder, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho;

**V – ALERTAR** aos chefes do Poder Executivo e Poder Legislativo quanto ao risco de aumento do déficit atuarial em função do não atingimento das metas de rentabilidade da carteira de investimento e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo;

**VI – DETERMINAR** à SGCE que adote medidas para que os papéis de trabalho do corpo técnico sejam inseridos no processo de contas eletrônico – PCE.

**VII – DETERMINAR**, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, ou quem o suceder que acompanhe e informe, em tópico específico, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas quanto às determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO, manifestando-se de forma conclusiva sobre seu atendimento;

**VIII – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo. 22, inciso IV, c/c o artigo. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IX – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

(Grifos no original).

7. Com o desiderato de contribuir para o aperfeiçoamento do julgamento este Conselheiro-Revisor apresentou Voto escrito e divergiu do eminente Relator, no sentido de que fossem **julgadas**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

**regulares, com ressalvas**, as contas *sub examine*, com fundamento no art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO.

8. Tal juízo restou arraigado no novel entendimento do Colegiado Pleno deste Tribunal de Controle materializado nos Acórdãos APL-TC 00162/21 e APL-TC 000228/21, prolatados nos autos dos Processos n. 1.630/2021/TCE-RO e n. 1.832/2021/TCE-RO, respectivamente, por intermédio dos quais foram mentidas a aplicação da Súmula n. 17/TCE-RO para o julgamento das contas que se enquadrassem no intervalo temporal de até o exercício financeiro de 2019, como é o presente caso.

9. O referido Voto Divergente, por maioria, **sagrou-se vencedor**.

10. Nessa oportunidade, far-se-á a redução a termo do Voto escrito apresentado na 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, havida no período de 14 a 18 de março de 2022, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito ensejadores da mencionada *ratio decidendi*.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **VOTO DIVERGENTE**

#### **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

### **II.I – DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA**

#### **II.I.I – Resumo Introdutório do Contexto do Voto**

12. No exame que empreendi no voto do nobre Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, verifiquei, *data venia*, haver equívoco na fundamentação adotada pelo eminente Conselheiro, que o conduziu ao juízo de mérito pelo **JULGAMENTO REGULAR das contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO**.

13. Ante a essa constatação, com o mais elevado respeito ao nobre Conselheiro Relator, imperioso, no ponto, **DIVERGIR** do seu entendimento, com fundamento nas razões que passo a expor.

14. É de se vê, que a instrução empreendida no feito revela que o trabalho da SGCE (ID n. 1077112) apurou **falhas formais** consistentes em: (i) subavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa; (ii) falha na apresentação do Balanço Financeiro, em desacordo com a estrutura do MCASP e IPC 06; (iii) envio intempestivo de balancete mensal; (iv) deficiência na transparência das informações no Portal de Transparência; e, (v) não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.

15. Diante desse contexto, com fundamento nas regras da Súmula n. 17/TCE-RO, portanto, sem oportunização do contraditório e da ampla defesa ao Jurisdicionado, **aquela Unidade Especializada pugnou pelo julgamento regular, com ressalvas das contas *sub examine***.

16. Por seu turno, o Ministério Público de Contas divergiu da conclusão da SGCE, consoante consta do Parecer n. 0005/2022-GPYFM (ID n. 1147244).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

17. O Órgão Ministerial Especial embasou seu opinativo no novel entendimento deste Tribunal de Contas que assentou nova compreensão jurídica de que falhas formais detectadas no exame das contas, e não submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ferem o devido processo legal e, desse modo, quando do julgamento do mérito, o relator deve afastar sua incidência e julgar as contas pela regularidade.

18. O *Parquet* Especial amparou sua manifestação no fato de que a Súmula n. 17/TCE-RO – que era a regra infralegal que sustentava a aposição de ressalvas às contas mesmo sem a oitiva do Jurisdicionado, em clara afronta ao devido processo legal substancial – resta totalmente cancelada não produzindo mais nenhum efeito jurídico no mundo dos homens, consoante decisão manifestada no Acórdão APL-TC 00228/21, proferido nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO.

19. O ilustre Relator, consoante fundamentos que fez discorrer ao logo do voto, refutou o encaminhamento técnico e acolheu integralmente o opinativo ministerial, e, por consectário, **apresentou voto para JULGAR REGULARES as contas** em debate.

20. Nesse sentido, inclusive, fez colacionar, em alinhio ao trabalho ministerial, decisões de minha lavra – Acórdãos AC1-TC 00336/21, Processo n. 1.089/2019/TCE-RO e AC1-TC 00389/21, Processo n. 2.680/2020/TCE-RO, este último da relatoria do **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, no qual fui Relator para o acórdão – que no seu entendimento se adequam ao caso ora examinado.

**II.I.II – localização, no tempo e no espaço, do novel entendimento deste Tribunal de Contas acerca da Súmula n. 17/TCE-RO**

**II.I.I.I – Da vigência da Súmula n. 17/TCE-RO**

21. *Ab initio*, reputo com indispensável traçar uma linha do tempo, porquanto é *conditio sine qua non* para demonstrar, *permissa venia*, o equívoco no qual incorre o Relator.

22. Início dizendo que, de há muito, a existência da Súmula n. 17/TCE-RO me incomodava, porquanto, ulcerava, em meu sentir, o mandamento constitucional do devido processo legal substancial e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

23. Mesmo com a sua legítima vigência, jamais me senti confortável em aplicar a referida súmula para fundamentar decisões que ressalvassem a regularidade de contas – sem que o Jurisdicionado pudesse se defender das falhas formais a ele imputadas – sob o argumento de que as ressalvas não traziam prejuízo à Parte.

24. Apenas para ilustrar, mesmo antes de se iniciarem as discussões que modificaram o entendimento deste Tribunal de Controle, eu já exarava decisões no sentido de afastar a aplicação do Verbete Sumular em evidência, por ausência da oportunização da ampla defesa e do contraditório que, via reflexa, solapa o princípio constitucional do devido processo legal substancial, consagrados nos incisos LIV e LV da CF/1988.

25. Nesse sentido, a exemplo, sob minha presidência, tem-se o Acórdão AC1-TC 00904/20, prolatado nos autos do Processo n. 2.566/2018/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA

**II.II.II – Da decisão por não mais aplicar a Súmula n. 17/TCE-RO e seus efeitos**

26. Anoto ser bem verdade que a discussão que iniciei na sessão do Pleno do dia **27/5/2021**, na apreciação dos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, acerca da impossibilidade de se continuar empregando o entendimento consignado na Súmula n. 17/TCE-RO na apreciação e julgamento das Contas de Governo e Contas de Gestão, **resultou, de imediato**, na compreensão de que era imperioso afastar a aplicação do mencionado enunciado sumular.

27. Isso porque restou finalmente compreendido, em ampla escala pelo Colegiado Pleno, que tal regra não servia para embasar a oposição de ressalvas decorrentes de falhas formais não oportunizadas ao crivo do contraditório e da ampla defesa dos Jurisdicionados, porque vulnerava o devido processo legal substancial.

28. Desde essa novel compreensão, que foi acolhida pelos nobres Pares, passei a tangenciar todos os processos de prestação de contas sob minha relatoria aos auspícios desse novo entendimento.

29. E é essa moldura, portanto, que se observa no teor dos votos que resultaram nos Acórdãos AC1-TC 00336/21 (Processo n. 1.089/2019/TCE-RO) e AC1-TC 00389/21, Processo n. 2.680/2020/TCE-RO), referenciados pelo Relator em seu voto.

30. Naquele momento, na linha do tempo, no julgamento daquelas contas, com fundamento nessa nova compreensão, afastei a incidência da Súmula n. 17/TCE-RO, e desconsiderei as falhas formais não submetidas ao contraditório que estavam a impingir ressalvas às contas, e, por consectário, julguei-as pela regularidade.

31. Esse destaque se faz necessário, localizando-o no tempo e no espaço – **a partir da data da sessão plenária de 27/5/2021** – para demonstrar que essas decisões foram exaradas com fundamento na nova compreensão exsurgida de não mais aplicar o regramento da Súmula n. 17/TCE-RO.

32. É preciso estabelecer esse marco porque na **data de 8/7/2021**, também em sessão plenária, retomou-se a apreciação, em definitivo, do Processo n. 1.630/2021/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, ocasião em que, evoluída a discussão acerca do não cabimento do regramento da Súmula n. 17/TCE-RO na apreciação ou julgamento com ressalvas de contas sem que se prestigiasse a ampla defesa e o contraditório, aquele Relator fixou, mediante o item V do Acórdão APL-TC 00162/21, a seguinte tese jurídica, *ipsis verbis*:

[...]

**V- Fixar a tese jurídica de que os processos de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter meramente formal, passarão a ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva, recebendo eficácia prospectiva, a luz do princípio da segurança jurídica e a fim de assegurar a efetividade dos processos que estão na iminência de sua conclusão;**

[...]

33. De se ver, portanto, em uma leitura mais ampliada, que nesse ponto restou **estabelecido um marco temporal** no qual seria **mantida a aplicação da regra da Súmula n. 17/TCE-RO para o julgamento das contas relativas a até ao exercício financeiro de 2019**.

34. Tal regra restou fixada, dada a **imprescindível necessidade de se prestigiar a segurança jurídica**, haja vista que até aquele período do ano – julho de 2021 – em que se fixou a tese jurídica,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

diversas contas relativas a até ao exercício financeiro de 2019, já haviam sido julgadas e apreciadas sob a égide da Súmula n. 17/TCE-RO.

35. Por essa razão não se mostrava razoável aplicar entendimento diverso para as contas de mesmo exercício financeiro pendentes de julgamento, isso porque se revelaria de extrema insegurança jurídica dar desfechos distintos para fatos semelhantes.

36. Em referência às contas do exercício financeiro de 2020 em diante, não há mais que se falar no emprego do regramento sumular.

37. Se houver, portanto, em contas a partir de 2020, apontamentos de irregularidades formais que não tenham sido submetidos às “rédeas” da ampla defesa e do contraditório, a medida que se impõe é desconsiderá-las, para o fim de exarar juízo de regularidade/aprovação plena das contas.

38. É necessário registrar que embora o texto do item V, do Acórdão APL-TC 00162/21 mencione somente Contas de Governo, inclusive, porque a decisão se materializou em autos dessa espécie – Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE CORUMBIARA-RO** – por interpretação extensiva e sistemática do art. 16, da LC n. 154 de 1996, a tese jurídica também é aplicável às Contas de Gestão.

39. De se dizer, ainda, que por força do novo entendimento, as infringências formais apuradas, mas não consideradas para o mérito, servirão para consubstanciar determinações ao Jurisdicionado, tendo por desiderato a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão.

40. Nesse ponto, na linha do tempo, a partir das contas do exercício financeiro de 2020, nenhuma força normativa acudia mais a Súmula n. 17/TCE-RO, entretantes, **aquele verbete sumular ainda permanecia vigente no mundo jurídico**, com potencial, como dito, para exercer legítima influência sobre as contas reativas a até ao exercício financeiro de 2019.

41. Vejam-se, a propósito, decisões sobre contas do exercício financeiro de 2019 sob essa moldura, dessa feita, Acórdão AC1-TC 00551/21 (Processo n. 2.720/2020/TCE-RO, de minha relatoria), AC2-TC 00256/21 (Processo n. 2.899/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), AC2-TC 00230/21 (Processo n. 2.789/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), AC1-TC 00591/21 (Processo n. 2.582/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), Acórdão AC1-TC 00630/21 (Processo n. 1.897/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, em que fui relator para o Acórdão).

### **II.II.III – Do cancelamento da Súmula n. 17/TCE-RO e seus efeitos**

42. Na sequência desse processo evolutivo, e em igual perspectiva, em **outubro de 2021**, ainda por consequência da discussão que inaugurei na sessão plenária de 27/5/2021, já referenciada em linhas precedentes, como “golpe” definitivo a expurgar integralmente do mundo jurídico a teratologia da Súmula n. 17/TCE-RO, dei início ao trabalho que resultou no cancelamento em definitivo da mencionada regra infralegal.

43. Autuado nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO, esse debate resultou, como já mencionado, no cancelamento da Súmula n. 17/TCE-RO, materializado no Acórdão APL-TC 00228/21, que assentou decisão confirmando, de forma robusta, o entendimento fixado pelo Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2021/TCE-RO).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

44. Assim, ao cancelar o enunciado sumular em referência, estabeleceu-se um intervalo temporal – contas de exercícios financeiros até 2019 – no qual será possível aplicar o regramento da Súmula n. 17/TCE-RO, e, a partir das contas do exercício financeiro de 2020, não há mais que se falar no emprego daquela regra.

45. Veja-se, o ementário do Acórdão APL-TC 00228/21 exarado no Processo n. 1.832/2021/TCE-RO de minha relatoria, retrorreferido, *in litteris*:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. LEGITIMIDADE DO MAGISTRADO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE PROJETO CONTENDO AS JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO DE ENUNCIADO SUMULAR. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES QUE EMBASARAM A INSTITUIÇÃO DA MENCIONADA SÚMULA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA TESE JURÍDICA. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE/RO, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2020. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES.**

(Destacou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00228/21. Processo n. 1.832/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 6/10/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 11/10/2021).

**II.II.IV – Da breve incursão sobre o dever de observância aos Precedentes e à Segurança Jurídica**

46. Vejo como igualmente indispensável, destacar o prestígio que se deve conceder ao sistema de precedentes, que contribui, sobremaneira, para o fortalecimento da segurança jurídica.

47. Diga-se que a esse respeito, em razão da premente necessidade de se manter a coerência entre as decisões a serem prolatadas e aquelas já sedimentadas no mundo jurídico no julgamento de matérias símiles, exsurge a necessidade de imersão, ainda que brevíssima, no tema jurisprudência e segurança jurídica.

48. Assim, destaco que, na forma disciplinada pelos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador; nesse sentido as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes.

49. Veja-se o que estabelecem os preceptivos legais mencionados, *in verbis*:

**Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

**Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

(Grifou-se).

50. Disso, denota-se que o *decisum* a ser proferido não deve destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso porque há que se conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

51. Tal entendimento, contudo, não excepciona a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou, lado outro, quando as peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*) orientem a superação do entendimento do precedente, o que, no entanto, não se verifica, no caso ora em debate.

52. Resistir a esse dever legal de observância aos precedentes seria uma clara transgressão ao princípio da "supremacia do Poder Legislativo", acerca do qual Ronald Dworkin<sup>1</sup>, ensina que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – resultaria na violação do Pacto Democrático; a propósito, veja-se, excerto esclarecedor, *ipsis verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem

<sup>1</sup>DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

53. De se dizer que, se por um lado o julgador tem o dever de julgar com isonomia os fatos que se assemelham, por outro, sua atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador.

54. Isso porque a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

55. É dizer, em outras palavras, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe qualquer viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, que podem, como consequência, infirmar a confiança, a legitimidade e a **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela indispensável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

## **II.II – DO EXAME DO VOTO ORIGINÁRIO**

### **II.II.I – Da regra a ser prestigiada para tangenciar o juízo de mérito**

56. Feito essa breve, mas necessária incursão, passo a examinar o caso tratado no voto originário.

57. Obrigo-me, por amor à verdade, a assentar que há veracidade no que foi consignado no voto do eminente Relator, no que diz respeito ao fundamento por afastar a regra da Súmula n. 17/TCE-RO no julgamento do Processo n. 1.089/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que gerou o Acórdão AC1-TC 00336/21.

58. De igual forma, também é verdadeiro o fato de que o Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2021/TCE-RO, da relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, firmou entendimento por afastar o emprego da Súmula n. 17/TCE-RO para embasar o julgamento regular com ressalvas de contas nas quais fossem identificadas falhas formais que não tivessem sido submetidas à ampla defesa e ao contraditório.

59. No mesmo sentido, como dever de observância à segurança jurídica, o mencionado *decisum* estabeleceu que **os efeitos daquela decisão seriam aplicados somente sobre as contas relativas ao exercício financeiro a partir de 2020, permanecendo, por dedução lógica, sua plena vigência para o exame das contas referentes até ao exercício financeiro de 2019.**

60. Também é verídico que, por fim, por intermédio do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO, que produziu o Acórdão APL-TC 00228/21, sedimentou-se o cancelamento da Súmula n. 17/TCE-RO, mantendo-se, contudo, seus efeitos vigentes para alcançar o julgamento/apreciação de contas relativas a até ao exercício financeiro de 2019.

61. A considerar esse cenário, perfeita estaria a conclusão do Relator para julgar as contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA

apreço pela regularidade, porque desconsiderou as falhas formais nelas apuradas, por não terem sido submetidas ao crivo da ampla defesa e do contraditório, em afronta ao devido processo legal substancial, haja vista a impossibilidade de se aplicar o preceito impositivo da Súmula n. 17/TCE-RO.

62. Ocorre, contudo, que o Relator, *data maxima venia*, ao assentar esse desfecho não observou uma minúcia importante e indispensável, que atrai, e impõe, a aplicação do regramento da Súmula n. 17/TCE-RO.

63. Esse detalhe é o fato de que as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO**, ora em exame, **SE REFEREM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**, limite temporal esse, no qual, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2021/TCE-RO) e APL-TC 00228/21 (Processo n. 1.832/2021/TCE-RO), **as contas continuam sendo examinadas sob o escrutínio do verbete sumular n. 17/TCE-RO.**

64. Disso decorre que, em **HOMENAGEM À SEGURANÇA JURÍDICA**, consoante já exaustivamente debatido, **o exame das contas em apreço por parte deste Tribunal de Contas deve ser realizado sob o vaticínio da Súmula n. 17/TCE-RO.**

65. Destaco, a fim de demonstrar – e, principalmente para evitar possíveis alegações nesse sentido – que **não há qualquer indício de contradição em meus posicionamentos.**

66. Isso porque a partir das decisões manifestadas nos Acórdãos APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2021/TCE-RO) e APL-TC 00228/21 (Processo n. 1.832/2021/TCE-RO), em respeito à decisão do Colegiado Pleno e com olhar firme na segurança jurídica, mantive a aplicação da regra da Súmula n. 17/TCE-RO para as contas que julguei, ou participei como vogal emitindo Declaração de Voto, relativas a até ao exercício financeiro de 2019.

67. Nesse sentido, *e.g.*, destaco os precedentes: Acórdãos APL-TC 00235/21 (Processo n. 1.893/2020/TCE-RO, de minha relatoria), AC1-TC 00895/21 (Processo n. 2.900/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), AC1-TC 00716/21 (Processo n. 2.786/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), AC1-TC 00847/21 (Processo n. 1.895/2020/TCE-RO, **Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, em substituição regimental ao **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

68. Lado outro – com fundamento naquelas decisões que assentaram novo entendimento – para as contas a partir do exercício financeiro de 2020, afastou-se a aplicação do verbete sumular, desconsiderando-se as falhas formais não submetidas à ampla defesa e ao contraditório, e apreciaram-se as contas pela aprovação.

69. Vejam-se, a exemplo, decisões desse jaez: Acórdãos APL-TC 00308/21 (Processo n. 1.150/2021/TCE-RO, de minha relatoria), APL-TC 00314/21 (Processo n. 0957/2021/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00319/21 (Processo n. 1.010/2021/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), AC1-TC 00360/21 (Processo n. 1.348/2021/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**), APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

70. Há que se dizer, inclusive, que o Relator das contas ora examinadas, eminente **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, na mesma sessão da 2ª Câmara que se desenvolveu entre os dias 14 a 18/3/2022, **seguiu essa regra ao JULGAR REGULAR uma conta do exercício de 2020** (Processo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

n. 1.055/2021/TCE-RO, item 10 da pauta), afastando a aplicação da Súmula n. 17/TCE-RO, por não ser mais cabível sua incidência, porquanto, como já referenciado, **tais contas se referiam ao exercício financeiro de 2020**, que escapa, desse modo, ao intervalo temporal (exercício financeiro até 2019) ainda subjugado pelo regramento da Súmula n. 17/TCE-RO, hodierno já cancelada.

71. Anoto, por ser de relevo, que para aquele voto – Processo n. 1.055/2021/TCE-RO, item 10 da pauta – me manifestei, via Declaração de Voto, e convergi com o mérito pelo julgamento regular daquelas contas, consoante juízo do Relator, porquanto – na linha do debate jurídico que ora se evidencia – mostra-se perfeitamente adequado aos precedentes mais recentes deste Tribunal Especializado de Controle Externo.

72. O ilustre Relator, contudo, com o devido respeito, não mantém para o voto ora em discussão, o mesmo entendimento esposado no voto daqueles autos mencionados (Processo n. 1.055/2021/TCE-RO, item 10 da pauta), na moldura imposta pelas decisões aforadas nos Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2021/TCE-RO) e APL-TC 00228/21 (Processo n. 1.832/2021/TCE-RO).

73. Em meu sentir, fundado no novel entendimento deste Tribunal de Contas, **deve-se manter a aplicação da Súmula n. 17/TCE-RO, para julgamento do presente processo, que trata de contas do exercício financeiro de 2019, no qual deve ser empregado o preceito do regramento sumular mencionado, que por extensão, obriga o julgamento regular, com ressalvas, das presentes contas.**

### **II.II.II – Do desfecho conclusivo**

74. Assim, em decorrência das falhas formais apuradas, mesmo que tais infringências não tenham sido submetidas à ampla defesa e ao contraditório do Jurisdicionado, **DEVE-SE JULGAR AS CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS**, a fim de se prestigiar a força normativa das decisões materializadas nos Acórdãos APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2021/TCE-RO) e APL-TC 00228/21 (Processo n. 1.832/2021/TCE-RO), que, consoante já se discorreu de forma detalhada, **impõem a aplicação da regra da Súmula n. 17/TCE-RO para contas que se refiram a até ao exercício financeiro de 2019, como in casu.**

75. Por todo o exposto, pelos fundamentos aquilatados, arraigado notadamente nos Acórdãos APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2021/TCE-RO) e APL-TC 00228/21 (Processo n. 1.832/2021/TCE-RO), firme nos precedentes deste Tribunal de Contas que robustecem a segurança jurídica, e subjugado pelo princípio da colegialidade que impõe o dever de se curvar ao entendimento do Pleno deste Tribunal de Contas até que exsurjam relevantes razões para não o fazer, **DIVIRJO, RESPEITOSAMENTE**, do nobre Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, e **VOTO por JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO.**

### **II.III – DAS FALHAS FORMAIS APURADAS NAS CONTAS EM APREÇO**

76. Há que se fazer destaque, no ponto, para a discussão acerca das falhas formais apuradas, que apesar de não terem sido debatidas no contexto da Declaração de Voto – porquanto, a discussão se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

concentrou, tão somente, na aplicação ou não da regra da Súmula n. 17/TCE-RO, a conduzir o juízo meritório das contas – merecem atenção, nessa oportunidade.

77. É que dentre as infringências apuradas há uma que trata acerca do envio intempestivo de balancete mensal.

78. Acerca desse tema, de há muito, tenho posicionamento firmado de que a falha relativa à remessa intempestiva de balancetes mensais que não tenha causado dano ao erário, não tenha se tornado prática contumaz, tampouco tenha obstado o regular exame das contas, deve ser mitigada e desconsiderada para fins de mérito no julgamento das contas.

79. Nesse sentido, diversos são os precedentes, a exemplo, Acórdão AC1-TC 00741/18, (Processo n. 1.191/2014/TCE-RO), AC1-TC 00442/20 (Processo n. 1.331/2018/TCE-RO), e AC1-TC 00907/20 (Processo n. 1.423/2019/TCE-RO).

80. Nessa esteira, portanto, tendo em vista que a remessa em atraso de balancetes, conforme consta do exame técnico da SGCE (fl. n. 177 do ID n. 1077112) sobreveio somente no mês de janeiro do exercício financeiro de 2019, ou seja, ocorreu apenas em um mês do ano examinado, tal conduta não configura uma prática habitual.

81. Ademais, não se tem nos autos, notícia de que tal atraso tenha resultado em dano ao erário, bem como, que tenha obstado o exame das contas, que consoante se vê, foi devidamente examinada, tanto é que foi possível identificar, inclusive, outros apontamentos em descompasso com as regras vigentes.

82. Dessarte, na linha do que tenho decidido, consoante precedentes já referenciados porquanto, ausente, no presente caso, a singularidade, há que se afastar do rol de falhas conducentes a ressalvar as presentes contas, a falha de remessa intempestiva de balancete mensal.

### **III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, ao tempo em que refuto o opinativo do Ministério Público de Contas, acolho o encaminhamento técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo, e fulcrado, notadamente, no entendimento consignado nos Acórdãos APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2021/TCE-RO) e APL-TC 00228/21 (Processo n. 1.832/2021/TCE-RO), que impõem a observância da aplicação da regra da Súmula n. 17/TCE-RO, no que couber, para o julgamento de contas relativas a até ao exercício financeiro de 2019, com o devido respeito, **divirjo** do eminente Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES** e, com efeito, submeto à deliberação desta colenda 2ª Câmara o seguinte **VOTO DIVERGENTE**, para o fim de:

**I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, consoante fundamentação *supra*, as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos **Senhores AMAURI VALLE**, CPF n. 354.136.209-00, no período de 1º/1 a 1º/9/2019, e **ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOSO**, CPF n. 340.544.132-34, no intervalo complementar de 2º/9 a 31/12/2019, na qualidade de Presidentes da Unidade Jurisdicionada em apreço, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITCE-RO, concedendo-lhes, por consectário,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

**QUITACÃO**, na moldura do Parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

- a) **Subavaliação da conta Caixa e Equivalente** de caixa no valor **R\$2.258.122,75** (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), em decorrência de pendências superiores a trinta dias;
- b) **Falha na apresentação do Balanço Financeiro**, em função da elaboração do relatório em desacordo com a estrutura do MCASP e IPC 06;
- c) **Deficiência na transparência das informações** no Portal de Transparência;
- d) **Não atingimento da meta atuarial** quanto à rentabilidade dos investimentos.

**II - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício:

**II.I - À atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO, Senhora KERLES FERNANDES DUARTE**, CPF n. 421.867.222-91, **ou a quem a substitua na forma da Lei**, com vistas a aperfeiçoar a gestão e dar efetividade às decisões deste Tribunal, que:

- a) **Mantenha** atualizado o portal de transparência em observância às disposições da Lei Complementar n. 131, de 2009, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da LC n. 154, de 1996, especialmente com relação:
  - a.1) À Composição da carteira de investimentos do RPPS; e
  - a.2) Aos relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, em observância ao art. 37, da CF/1988 (princípio da publicidade); art. 1º, Inciso VI, da Lei n. 9.717, de 1998; art. 1º, art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar n. 101, de 2000 (LRF); art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527, de 2012; e, alínea “c” do inciso III, do art. 15 da IN n. 13/TCER-2004; inciso IV do art. 3º da Portaria 519, de 2011, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da LC n. 154, de 1996;
- b) **Adeque** o registro contábil na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, evidenciando o bloqueio judicial, no valor de **R\$973.583,72** (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme art. 101 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, art. 9º, III, *caput*, da IN n. 13/TCER-2004, Portaria STN n. 438, de 2012, Portaria STN n. 877, de 2018, Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP);
- c) **Realize** as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações se iniciarão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º da Portaria n. 464, de 2018;
- d) **Acompanhe e informe**, em tópico específico, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às contas anuais), as medidas adotadas quanto às determinações e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

recomendações exaradas pelo TCE-RO, manifestando-se de forma conclusiva sobre seu atendimento;

**II.II – Ao chefe do Poder Executivo, o Senhor PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, CPF n. 562.574.309-68, e à Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO, a Senhora KERLES FERNANDES DUARTE, CPF n. 421.867.222-91, ou a quem os substituir na forma da Lei, para que adotem:**

- a) **Medidas** necessárias ao atendimento do *caput* e § 1º do art. 4º da Portaria 19.451, de 2020, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;
- b) **Providências** visando à observância dos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

**III – ALERTAR:**

- a) Aos membros do Conselho de Previdência, à Administração do RPPS e ao Diretor Executivo do referido RPPS, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que, para tanto, devem, ao menos, avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisar a meta, investir em qualificação dos gestores do recurso, acompanhar e comunicar o desempenho;
- b) Aos chefes do Poder Executivo, o **Senhor PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, CPF n. 562.574.309-68, e do Poder Legislativo, o Senhor PAULO JOSE DA SILVA, CPF n. 567.067.152-04, do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei**, quanto ao risco de aumento do déficit atuarial em função do não atingimento das metas de rentabilidade da carteira de investimento e o possível impacto nas contas municipais no médio e longo prazo;

**IV – DETERMINAR** à SGCE que adote medidas para que os papéis de trabalho do corpo técnico sejam inseridos no Processo de Contas Eletrônico-PC-e.

**V – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos **Senhores AMAURI VALLE, CPF n. 354.136.209-00, ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF n. 340.544.132-34, ex-Presidentes do RPPS, KERLES FERNANDES DUARTE, CPF n. 421.867.222-91, atual Presidente do RPPS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, CPF n. 562.574.309-68, Prefeito Municipal, e PAULO JOSE DA SILVA, CPF n. 567.067.152-04, Presidente da Câmara de Vereadores do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO, via DOeTCE-RO**, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da LC n.154, de 1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**VI – ALERTE-SE** à atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO, Senhora KERLES FERNANDES DUARTE, CPF n. 421.867.222-91, **ou a quem a substitua na forma da Lei**, que o descumprimento das determinações descritas nos **itens II e III, e seus subitens**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º,

III-XVI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

---

do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa à Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

**VII – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VIII – INTIME-SE**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

**IX – PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**X – CUMPRA-SE**;

**XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Ao **Departamento da 2ª Câmara** para adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho-RO, Sala das Sessões, 14 a 18 de março de 2022.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Relator para o Acórdão